



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



CI Nº 008 – 2023 LICITAÇÃO

Aos

Departamento Administrativo – DEPAD

Procuradoria Jurídica

C/C para o Gabinete da Presidência

Maracanaú-Ce., 10 de maio de 2023.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão 002/2023-PE

Vimos através desta, cientificar que foi protocolada às 15:35h no sistema da BLL, uma impugnação, conforme anexo, ao pregão supracitado pela licitante PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

A impetrante alude que os itens 4.9.14 – A contratada deverá possuir um representante no local e o 4.9.17 – Terá 03 (três) dias úteis, após a assinatura do contrato, para implantar o sistema de gerenciamento, ambos do Termo de Referência.

Assim, baseado no Art. 24, §1º do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, **no PRAZO de 02 (dois) dias úteis**, as suas manifestações:

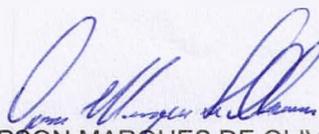
Art. 24. Qualquer pessoa poderá **IMPUGNAR** os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e **CABERÁ AO PREGOEIRO, AUXILIADO PELOS RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL E DOS ANEXOS**, decidir sobre a impugnação no **PRAZO DE DOIS DIAS ÚTEIS**, contado do data de recebimento da impugnação.

Sem mais, renovamos votos de estimas e apreços

Atenciosamente,

R. H. 10/05/2023
10h:48m
7.0.10.023
OPAB-CE 15.287


OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO


Câmara Municipal de Maracanaú
Cláudia Germina Campos Gonçalves Torquato
Diretora DEPAD - Mat. 1830

Impugnações



Requerimento	Criado em	Arq. impug.	Status	Resposta	Respondido em	Arq. resposta
Prezados, boa tarde! Encaminho impugnação ao edital.	09/05/2023 15:35	21401- impugnação + Procuração.pdf	SEM RESPOSTA			

Imprimir impugnações



PARECER Nº 024/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Resposta a Impugnação ao Edital do Pregão 002/2023

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., apresentada tempestivamente ao pregão eletrônico nº 002/2023 que tem por objeto a **contratação de empresa especializada para gerenciamento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartões micro processados com chip e/ou tarja magnética, compreendendo o fornecimento de combustíveis, através de postos credenciados pela contratada para atender aos vereadores da Câmara Municipal de Maracanaú-CE.**

Em breve resumo, alega que:

- a) Seja retirada a exigência de possuir um representante no local (4.9.14);
- b) Prazo de 3(três) dias após a assinatura do contrato para a implantação do sistema.

Sobre o pedido passamos a opinar:

A *priori*, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. De fato presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, importante ressaltar que a impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, razão pela qual deve ser conhecida pelo Pregoeiro que tem a responsabilidade de decidir sobre a impugnação no prazo de 2(dois) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da presente impugnação, conforme o Art. 24,§1º do Decreto nº 10.024/2019.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Importante ressaltar que o presente instrumento editalício fora fruto de pesquisa de outros certames realizados por diversos órgãos, inclusive por esta Casa Legislativa.

No que diz respeito à alegação de ***excessiva exigência de preposto no local*** não há qualquer ilegalidade, haja vista que se fala em **pós venda**, somente necessário **se** houver algum problema no sistema, para auxiliar na implantação e gerenciamento com um preposto no local.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



Garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do serviço, não se mostra desmedida ou desarrazoada.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

A Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. A busca no mercado por empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros.

Quanto à solicitação de um prazo maior para a implantação do sistema, não tem qualquer respaldo jurídico.

Não há o que se falar em ilegalidade na cláusula: **4.9.17. A contratada deverá implantar o sistema de gerenciamento, com ou sem instalação de equipamento no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a assinatura do contrato.**

A existência do sistema é essencial para a execução do objeto da licitação. A empresa deve ser especializada para gerenciamento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado.

A empresa ora impugnante, relata que tal exigência é impossível ser cumprida e favorece a atual prestadora de serviço que já tem um sistema ativo.

Ora, se a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, não possui um sistema ativo e aguarda ser vencedora para em 15 dias úteis para criar, desenvolver e fornecer este sistema, se demonstra que a referida empresa busca uma aventura contratual para tentar atender aos anseios da Administração Pública.

O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

A prática administrativa mostra que a Administração deve colocar exigências que restrinjam a participação de empresas "aventureiras" e mal intencionadas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



III. CONCLUSÃO

Desta forma, obedecidas às regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, OPINA-SE Em razão do exposto, conhecer da impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e, no mérito, dar-lhe negar provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado pela aprovação da minuta, não havendo óbice para o prosseguimento e seus ulteriores atos.

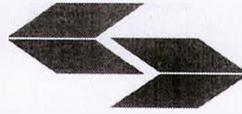
É o Parecer.

Maracanaú/CE, 11 de maio de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

~~Charles Mota
Assessor Jurídico~~

~~Charles William de Sousa Mota
Assessor Jurídico - Mat. 1879~~



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 002/2023-PE - MUNICIPIO DE
MARACANAU - CAMARA MUNICIPAL



Requerimento

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
10/05/2023 10:10	Questionamos: O sistema informatizado, mais precisamente, a plataforma WEB de controle, a ser disponibilizado pela CONTRATADA deverá ser: 1) Obrigatoriamente, de sua propriedade (desenvolvido pela empresa) OU 2) Será aceita a disponibilização de sistema, por meio de licença de uso, onde, nesse caso, a empresa CONTRATADA possui licença para utilizar software desenvolvido por terceiro, para executar o gerenciamento de frota?		Não há arquivo anexado.

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
MARACANAÚ-CE · 10/05/2023

Gerado em: 10/05/2023 10:15:58



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



CI Nº 009 – 2023 LICITAÇÃO

Aos

Departamento Administrativo – DEPAD

Procuradoria Jurídica

Maracanaú-Ce., 10 de maio de 2023.

Assunto: Pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão 002/2023-PE

Vimos através desta, cientificar que foi protocolado às 10:10h do dia 10/05/2023, um pedido de esclarecimento, conforme documento anexo.

Relendo o Edital não encontrei nada a respeito.

Assim, baseado no Art. 23, §1º do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico, **no PRAZO de 02 (dois) dias úteis**, as suas manifestações:

Art. 23. Os **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Sem mais, renovamos votos de estimas e apreços

Atenciosamente,

Roberta Andrade
11/05/2023
MAT. 1322.

Opson Marques de Oliveira
OPSON MARQUES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

Recebi em 11/05/23
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Alan Jones
AGENTE ADMINISTRATIVO
MATRÍCULA - 1315

Dúvidas e Esclarecimentos



Requerimento	Criado em	Arq. e scl.	Resposta	Resposta em	Arq. resposta
Questionamos: O sistema informatizado, mais precisamente, a plataforma WEB de controle, a ser disponibilizado pela CONTRATADA deverá ser:1) Obrigatoriamente, de sua propriedade (desenvolvido pela empresa) O U2) Será aceita a disponibilização de sistema, por meio de licença de uso, onde, nesse caso, a empresa CONTRATADA possui licença para utilizar software desenvolvido por terceiro, para executar o gerenciamento de fta?	10/05/2023 10:10				

Imprimir esclarecimentos





ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ



MEMORANDO Nº 023/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

Maracanaú/CE, 11 de maio de 2023.

Ao Pregoeiro da CMM

Assunto: Resposta ao Memorando nº 009/2023 de Pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão nº 002/2023.

No Edital do Pregão nº 002/2023 que tem como objeto: Contratação de empresa especializada para gerenciamento, implantação e operação de um sistema informatizado/integrado com utilização de cartões micro processados com chip e/ou tarja magnética, compreendendo o fornecimento de combustíveis, através de postos credenciados pela contratada para atender aos vereadores da Câmara Municipal de Maracanaú, não exige que a empresa licitante seja a proprietária do sistema informatizado, mas que detenha licença para executar o contrato da forma prevista no Termo de Referência.

Do exposto e sem mais no momento, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

~~CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ~~
~~Charles Mota~~
~~Assessor Jurídico~~
~~Mat. 1879~~
Charles William de Sousa Mota
Assessor Jurídico – Mat. 1879